



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº, DE 2019
(Sr. Schiavinato)

Acrescenta o § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, \ 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 6. ...

...

§ 7º

§ 7º A contratação ou renovação de operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil previstas no caput deste artigo somente poderão ser contratadas na presença do titular do benefício e na presença de um filho, ou na ausência deste, de outro parente, sendo obrigatório a presença de duas testemunhas qualificadas e sendo vedada a contratação por telefone, por intermédio da rede mundial de computadores ou de qualquer outro meio não presencial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

José Carlos Schiavinato
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Matérias como as exibidas no programa “Fantástico” na data de 16/02/2019, nos fazem refletir o verdadeiro sentido da lei e dos seus fins. Veja no link:

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/02/17/recebam-aposentados-sofrem-com-assedio-abusivo-de-oferta-de-emprestimo-consignado.ghtml>

A pessoa passa a vida toda planejando uma aposentadoria tranquila, mas quando chega a hora de aproveitar, acaba virando alvo de oportunistas que põem esse projeto em risco. Uma rede de agentes financeiros inferniza a vida de aposentados oferecendo empréstimos fáceis que acabam virando uma bola de neve de problemas. O assédio abusivo acontece por telefone e até nas agências do INSS.

Brasileiros aposentados, idosos, indefesos são vítimas de um sistema capitalista cruel que lhes aplicam duros golpes, muitas vezes ludibriados, como bem demonstrato na matéria.

Claro que o fornecimento de crédito a nossa população é de suma importância, mas como se pode ver na matéria, por mais leis que existam em proteção ao consumidor, sempre há um jeitinho brasileiro no sentido de ludibriar pessoas que muitas vezes não conhecem as regras de mercado para dirimir o que é um empréstimo pessoal de um empréstimo consignado.

Não sobressaem dúvidas sobre o papel relevante que os empréstimos consignados vêm desempenhando na ampliação do crédito. Ao reduzir os riscos de inadimplência e propiciar crédito menos oneroso, o consignado tem produzido efeitos significativos na universalização do acesso ao crédito e na expansão do consumo, pontos cruciais para o desenvolvimento econômico do País.

Logicamente, na qualidade de instrumento recente para uma sociedade historicamente pouco familiarizada com a oferta de crédito, o empréstimo consignado, apesar de teoricamente benéfico para a coletividade, ofereceu espaço para abusos que restaram por revelar algumas de suas deficiências.

A presente proposta pretende acrescentar o § 7º ao art. 6º a Lei nº 10.820, 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015, senão vejamos:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 7º A contratação ou renovação de operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil previstas no caput deste artigo somente poderão ser contratadas na presença do titular do benefício e na presença de um filho, ou na ausência deste, de outro parente, sendo obrigatório a presença de duas testemunhas qualificadas e sendo vedada a contratação por telefone, por intermédio da rede mundial de computadores ou de qualquer outro meio não presencial. **(Nosso)**

Acreditamos que a referida restrição reduzirá as lamentáveis e numerosas fraudes cometidas por pessoas que se apoderam dos dados dos aposentados ou pensionistas, com o propósito de obterem empréstimos junto a instituições financeiras conveniadas com o INSS.

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

José Carlos Schiavinato
Deputado Federal